



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2431, DE 14 DE MAIO DE 2014.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das disposições preliminares

Art.1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, doravante denominadas MPE e aos microempreendedores individuais, doravante denominados MEI, em conformidade com o que dispõem os Artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I – Das disposições preliminares;
- II – Da inscrição e baixa;
- III – Dos tributos e das contribuições;
- IV – Do acesso aos mercados;
- V – Da fiscalização orientadora;
- VI – Do associativismo;
- VII – Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- VIII – Do estímulo à inovação e às aceleradoras;
- IX – Do acesso à justiça;
- X – Da educação empreendedora;
- XI – Dos pequenos empreendimentos rurais;
- XII – Das disposições finais e transitórias.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá apresentar projeto de lei no qual cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico e de Inovação Tecnológica (CODITEC).

Art. 4º - O Poder Executivo deverá incluir no Projeto de Lei de criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e de Inovação Tecnológica (CODITEC) a criação do Grupo de Trabalho da Micro e Pequena empresa, composto no mínimo por:

- I – representantes da administração pública municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

II – representantes indicados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e de Inovação Tecnológica (CODITEC);

III - representantes dos setores econômicos representativos ou com potencial no município;

IV - representantes das entidades governamentais.

§1º - O Grupo de Trabalho da Micro e Pequena Empresa, vinculado ao CODITEC, terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.

§2º - O Grupo de Trabalho da Micro e Pequena Empresa será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§3º - O Grupo de Trabalho tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

Art. 5º - Fica criado o Núcleo de Apoio ao Empreendedor- NAE, a ser regulamentado por Decreto com as seguintes atribuições:

I- Agilizar e gerenciar os processos de abertura de empresas;

II - Simplificar e racionalizar os trâmites burocráticos;

III - Aumentar a empregabilidade e o desenvolvimento do Município;

IV - Prestar serviço de formalização de empreendimentos;

V - Compor o papel executivo da orientação fornecida pela Sala do Empreendedor;

VI - Tornar transparente e ágil o acesso às informações sobre a abertura, alteração e baixa de registro de empresas.

VII - Criar e gerenciar um portal com vistas a fornecer todas as informações e procedimentos necessários para a abertura, baixa, formalização, registro, alterações, compras municipais, fiscalização e orientações de negócios.

Art. 6º - O NAE deverá estar vinculado ao Grupo de Trabalho da Micro e Pequena Empresa do CODITEC que monitorará seus indicadores e dará diretrizes com vistas a otimizar os processos relacionados aos empreendedores.

Art. 7º - Cabe ao NAE a geração e a análise de indicadores para monitoramento de suas atribuições estabelecidas no artigo 5º.

Parágrafo único - É obrigatória a divulgação dos relatórios com análises dos indicadores no portal do NAE.

Art. 8º - O Núcleo de Apoio ao Empreendedor em ambiente físico e virtual será composto pelas seguintes Secretarias, órgãos e suas representações nas Regionais:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

- I - Secretaria Municipal da Fazenda por meio dos seus departamentos:
 - Departamento de Cadastro Imobiliário (DCA), Departamento de Rendas Imobiliárias (DPRI) e Departamento de Rendas Mobiliárias;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - Secretaria Municipal de Saúde: Divisão de Fiscalização Sanitária (DFS);
- IV - Secretaria Municipal de Planejamento por meio dos seus departamentos:
 - Departamento de Cartografia (DPCA), Departamento de Expansão Urbana (DPEU); Departamento de Fiscalização de Obras (DPFO);
- V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI - Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte;
- VII - Secretaria Municipal de Administração: Seção de Protocolo e Arquivo (SPA),
 - Departamento de Contratos e Licitações (DPCL);
- VIII - Secretaria Municipal de Turismo no que se refere ao Pró-Artesão.

Parágrafo único - O Núcleo de Apoio ao Empreendedor deverá possuir sede própria com toda a estrutura física e de pessoal com vistas a centralizar a representação de todos os órgãos supracitados necessários para que em conjunto com a Sala do Empreendedor realize as atividades de abertura, baixa, formalização, registro, alterações, compras municipais, fiscalização e orientações de negócios.

Art. 9º - O Núcleo de Apoio ao Empreendedor por meio das Secretarias e órgãos responsáveis citados no caput deste artigo deverá definir e fazer constar no portal todos os tipos de atividades, por meio da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para que estejam divididas nas seguintes categorias de risco:

- I - Baixo;
- II - Médio;
- III - Alto.

Parágrafo único - Para cada uma das categorias de risco deverão ser identificadas e também disponibilizadas as seguintes classificações de risco:

- I - Tipo de atividade e uso do solo;
- II - Circulação e aglomeração de pessoas estimada,
- III - Área total construída;
- IV - Impacto no entorno e potencial poluidor;
- V - Volume de tráfego de veículos e vagas para estacionamento;
- VI - Vistoria pelos bombeiros (da edificação, estrutura e da atividade);
- VII - Vistoria pela Vigilância Sanitária.

Art. 10. - A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes citadas no art. 8º definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado baixo, médio ou alto e que exigirão ou não vistoria prévia, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 11. - Deverá ser adotada por todas as Secretarias envolvidas no NAE a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com vistas a uniformizar os códigos de regulamentação das atividades empresariais para utilização de todas as secretarias para cumprir os objetivos de simplificação, modernização e padronização dessa lei.

Art. 12. - O portal deverá ter tutoriais autoexplicativos e com conteúdo orientador para facilitar o acesso e a execução de processos de abertura, inscrição, baixa, licenciamento, alterações cadastrais, de faturamento e envio de documentos eletrônicos por parte do empresário.

§1º - O tutorial deverá expressar detalhadamente os processos mensurados no *caput* do artigo e partirá da consulta de viabilidade até a formalização da empresa ou do empreendedor individual.

§2º - O portal deverá possuir opção de consulta de características da atividade empresarial e glossário de termos técnicos com vistas a facilitar o entendimento do usuário e o acesso ao alvará provisório.

Art. 13. - O portal deverá tornar possível a integração das licenças e o recebimento eletrônico de toda a documentação necessária para abertura, licenciamento de empresa e consulta de viabilidade exigida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e pelos órgãos que compõem o NAE no município.

Art. 14. - O portal do NAE deverá ter o recurso de identificação georreferenciada do empreendimento para o endereço solicitado e suas características de uso e ocupação do solo por meio do mapa do Município para que seja possível o acesso imediato à regulamentação existente de acordo com o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 15. - No portal deverá haver a facilidade de acompanhamento de todas as etapas em que se encontra o processo aberto pelo solicitante, listando os documentos apresentados e janelas de verificação nas quais o andamento do mesmo possa ser monitorado.

Art. 16. - Fica criada a Sala do Empreendedor na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, submetida ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Tecnológica, à qual caberá a atuação conjunta ao NAE e ao CODITEC.

Art. 17 - Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a partir das diretrizes e definições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Tecnológica a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 18. - Deverá ser realizada a modernização do sistema informatizado de registro e tramitação de processos administrativos da Prefeitura Municipal em todos os aspectos que envolvam as atividades empreendedoras com vistas a criar uma linha de interconexão dos diversos setores citados no art. 8º e no art. 15 e que deverão estar no portal do NAE.

Art. 19. - Deverá haver a integração dos sistemas de Cadastro Imobiliário com o Cadastro de Expansão Urbana com vistas a criar um banco de dados único acessível à equipe do NAE.

Art. 20. - Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Municipal.

§1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§2º - O Agente de Desenvolvimento deverá ter no mínimo concluído o ensino médio e ficará lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na Sala do Empreendedor.

§3º - A Sede do Município e cada uma das Regionais terá 1 (um) Agente de Desenvolvimento para cumprir suas devidas funções.

Capítulo II

Da inscrição e baixa

Art. 21. - O município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único - A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da Prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Art. 22. - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único - Todo processo de licença prévia para os empreendimentos classificados como baixo risco deverão ter liberação do alvará provisório até a emissão do alvará definitivo.

Art. 23.- A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto conforme classificação elaborada nos critérios estabelecidos no art. 9º.

Parágrafo único - Nos casos referidos no *caput* deste Art., poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI e MPE em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade seja caracterizada de baixo risco.

Art. 24. - O Alvará Provisório será declarado nulo se:

- I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo único - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem nos incisos I e II deste artigo.

Art. 25. - O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

Art. 26. - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º - A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas MPE ou por seus sócios ou administradores.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§2º - A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 27. - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Capítulo III **Dos tributos e das contribuições**

Art. 28. - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MPE (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Art. 29. - O microempreendedor individual recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos Art.s 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único - O microempreendedor individual está dispensado do recolhimento das taxas de licença e localização, fiscalização e funcionamento e taxa referente ao Alvará Sanitário, quando a atividade o exija, bem como das demais taxas referentes a abertura, inscrição, instalação e baixa municipal.

Art. 30. - O Executivo poderá conceder por meio de resolução do CODITEC redução do ISSQN devido pela MPE, conforme definição do Comitê Gestor que consta na Lei 123 de 2006 no §18 do seu art. 18, realizando o ajuste no valor que será recolhido.

§1º - Os valores estabelecidos no *caput* deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor devido pela MPE.

§2º - Deverão ser respeitadas as determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e seus incisos.

Art. 31. - Quando o MEI e a MPE tiver sua sede e desenvolver suas atividades em imóvel no qual resida um dos sócios, o Poder Executivo não cobrará IPTU comercial sobre esse novo índice cadastral que seja enquadrada em atividade de baixo risco.

Art. 32. - A validade do Alvará de Funcionamento será estendida pelo Poder Executivo até a data de vencimento da guia de pagamento da taxa de renovação por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 33. - A taxa para a emissão do Alvará de Funcionamento na abertura das MPE será cobrada de forma proporcional aos dias de funcionamento do empreendimento restantes para completar exercício fiscal.

Capítulo IV

Do acesso aos mercados

Art. 34. - Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 35. - Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma proativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 36. - As MPE, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 37. - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as MPE.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MPE sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor lance.

Art. 38. - Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 37, o procedimento será o seguinte:



I – a MPE mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da MPE, na forma do inciso I do *caput* deste artigo serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do Art. 37 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPE que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 37 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste Art., o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º - O disposto no Art. 37 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MPE.

§3º - No caso de pregão, a MPE, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no § 2º do Art. 37 desta lei, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 39. - A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de MPE nas contratações dentro dos limites estipulados pela Lei Complementar Federal 123, art. 48, inciso I e alterações posteriores;

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de MPE, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MPE, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às MPE subcontratadas.

§2º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§3º - A secretaria responsável pelo processo licitatório deverá publicar no edital quais são os bens e serviços objeto de contratação ou compra que são de natureza divisível nos termos dos parágrafos e incisos do caput.

Art. 40. - A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos do Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único - A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 41. - Não se aplica o disposto no Art. 39 desta lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MPE não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as MPE não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Art.s 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. - Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das MPE e MEI sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações e respectivos editais, no sítio oficial do município, em murais públicos ou outras formas cabíveis de divulgação oficiais, tornando-as disponíveis às MPE e MEI no Portal do NAE.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as MPE e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

IV - Será elaborado e divulgado em meio físico e eletrônico o Relatório de Anual de Compras Realizadas, com base no histórico de compras dos dois anos anteriores, inclusive com datas das contratações e dos certames licitatórios.

V - Será estabelecida meta anual de participação das MPE no valor total das compras públicas municipais até atingir o limite de 25% estabelecido no art. 48 § 1º da Lei Federal Complementar 123/2006.

VI - Para controle dos indicadores mencionados no inciso V, será elaborado relatório periódico de participação das MPE nas compras públicas municipais, inclusive por região do município, porte e tipo de atividade.

VII - O CODITEC será o responsável pela análise do cumprimento e revisão das metas e também pela elaboração de diretrizes para que estas sejam cumpridas.

Art. 43. - A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada considerando a capacidade dos fornecedores locais para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único - Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Capítulo V **Da fiscalização orientadora**

Art. 44. - A fiscalização, no que se refere aos aspectos de posturas, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança da MPE, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º - Os graus de risco compatíveis com essa fiscalização orientadora no que tange as atividades seguirão a proposição de classificação de risco definida pelo NAE conforme art. 9º desta lei.

§2º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência no período de doze meses, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§3º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§4º - Quando o prazo fixado para a regularização necessária não for suficiente, o interessado deverá apresentar justificativa fundamentada para a formalização de termo de acordo com o órgão de fiscalização.

§5º - Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§6º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Capítulo VI

Do associativismo

Art. 45. - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo à implementação, funcionamento, capacitação e gestão de cooperativas, associações, sociedades de fim específicos, condomínios sócio-produtivos, consórcios para os diversos ramos de atuação econômica, cultural e da produção artesanal, visando à inclusão produtiva da população, e o fortalecimento dos MEI e das MPE no município;

§1º - A definição dos instrumentos associativos e dos perfis empresariais de que trata o "caput" seguirão a legislação em vigor e no que se refere à produção artesanal seguirá a Lei municipal nº 2.292 de 21 de setembro de 2012.

§2º - Para o disposto neste artigo, a administração pública poderá se valer de convênios ou a contratação de instituições de representação e apoio setor empresarial;

§3º - A adoção de instrumentos de apoio servirão ao aprimoramento da qualidade, produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

§4º - A administração pública atuará de forma interdisciplinar com as secretarias afins com vistas a implementar as políticas públicas que deem suporte ao fortalecimento dessas organizações associativas;

Art. 46. - O Poder Executivo Municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as MPE pertencentes a uma mesma cadeia produtiva ou que atuem de forma complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Capítulo VII

Do estímulo ao crédito e à capitalização

Art. 47 - A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos MEI, das MPE e das associações e consórcios citados no art. 45 incentivará a instalação e o funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Art. 48. - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Tecnológica a ser regulamentado por meio de Decreto Municipal a partir das diretrizes estabelecidas pelo CODITEC, ligado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a partir das seguintes atribuições:

- I - Financiamento de investimento fixo;
- II - Financiamento de Capital de Giro;
- III - Constituição de reserva para o Fundo de Aval da Micro Pequena e Empresa municipal;
- IV - Financiamento de Pesquisa, Inovação Tecnológica dos MEI e das MPE;
- V - Financiamento da criação de distritos empresariais, condomínios sócio-produtivos, e de parques industriais e de serviços;

Parágrafo único - As diretrizes e os critérios de regulamentação do fundo para liberação de recursos para os empreendedores serão estabelecidos pelo CODITEC.

Art. 49. - Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o governo do Estado e com o Governo Federal destinadas à concessão de crédito às MPE e MEI instalados no município e as atribuições contidas no Art. 48 por meio de convênios com instituições financeiras e de fomento empresarial.

Capítulo VIII

Do estímulo à inovação e às aceleradoras

Art. 50. - A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

- I – linha de crédito para a Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica das MPE locais por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Tecnológica;
- II – incubadoras e aceleradoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;
- III – parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Capítulo IX **Do acesso à justiça**

Art. 51. - O município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições, a fim de orientar e facilitar às MPE e ao MEI o acesso ao juizado especial, para aplicação do disposto no Art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 52 - O município poderá celebrar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e universidades, com a finalidade de criar e implantar Juizado de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as MPE e MEI localizados em seu território.

Capítulo X **Da educação empreendedora**

Art. 53. - A administração pública poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins nas escolas do Município, visando a difundir a cultura empreendedora.

Art. 54 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar estudos e ações com vistas à implementação de serviços que visem à universalização do acesso às informações e aos conteúdos da rede mundial de computadores por meio da internet pública e gratuita aos cidadãos, associações, cooperativas, MEI e MPE por meio do projeto Nova Lima Digital, que será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo XI **Dos pequenos empreendimentos rurais**

Art. 55. - A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos e privados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.

§1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§2º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

Capítulo XII

Disposições finais transitórias:

Art. 56. - O Poder Executivo deverá criar a Junta de Revisão Fiscal Municipal com vistas a processar e julgar os litígios tributários municipais.

Art. 57. - Fica garantido o tratamento previsto no Art. 34 da Lei Federal 11.488/2007 que equipara as Cooperativas que atendem às premissas estabelecidas no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 às MPE.

Art. 58. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 14 de maio de 2014.


Cássio Magnani Júnior
Prefeito Municipal